

*Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo  
Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação*

# **PESQUISA TEMÁTICA**

**Piso salarial  
Educação**



**PISO SALARIAL DA EDUCAÇÃO**

**2ª edição**

**Pesquisa temática**

**2019**

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **PRESIDENTE**

Conselheiro Mauri José Torres Duarte

## **VICE-PRESIDENTE**

Conselheiro José Alves Viana

## **CORREGEDOR**

Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz

## **OUVIDOR**

Conselheiro Durval Ângelo Andrade

## **CONSELHEIROS**

Wanderley Geraldo de Ávila  
Sebastião Helvecio Ramos de Castro  
Durval Ângelo Andrade  
Cláudio Couto Terrão

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira  
Hamilton Antônio Coelho  
Adonias Fernandes Monteiro  
Victor de Oliveira Meyer Nascimento

**SECRETARIA DA OUVIDORIA**

GUSTAVO TERRA ELIAS – COORDENADOR

**ESCOLA DE CONTAS E CAPACITAÇÃO PROFESSOR PEDRO ALEIXO**

NAILA GARCIA MOURTHÉ – DIRETORA

**COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO**

ANA MARTA ACCORONI GONÇALVES ARAÚJO – COORDENADORA

DIOGO RIBEIRO FERREIRA – GERENTE DO PROJETO

LUCAS ANTUNES LEÃO

ANA CAROLINA FERREIRA

CLAUDIA ALMEIDA FERNANDES

JORDANA BARBOSA DA COSTA E CASTRO

**COORDENADORIA DE SISTEMATIZAÇÃO DE DELIBERAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA**

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA – COORDENADOR

DÉBORA CARVALHO DE ANDRADE

MAFALDA PIMENTA ROMUALDO SILVA

**COORDENADORIA DE PUBLICIDADE E MARKETING**

ANDRÉ AUGUSTO COSTA ZOCCATO – COORDENADOR

VIVIAN JOSÉ DE PAULA FERREIRA

## APRESENTAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Piso salarial dos Professores da Educação Básica' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática. Por fim, para abrir os links, sugere-se clicar na última linha dos mesmos.

## **1 CONCEITO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio do art. 60 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006, determinou que lei específica fixasse prazo para o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Assim, segundo a Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu art. 2º, o piso salarial profissional nacional da educação é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Já os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao referido valor. Destaca-se, ainda, que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A Lei Federal n. 11.738, de 2008, nos termos de seu art. 2º, § 1º, fixou em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ao longo do tempo, o referido valor deve ser majorado de forma progressiva e proporcional, na forma da lei.

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, conforme a Lei Federal n. 11.738/ 2008, art. 2º.

Fonte: Constituição da República de 1988 e Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008

## 2 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- 2.1 BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.2 BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12814&Itemid=872](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12814&Itemid=872). Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.3 BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859). Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.4 BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcaspp> Acesso em 13 ago. 2018
- 2.5 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.6 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.
- 2.7 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.
- 2.8 CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

- 2.9 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em  
<[http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto\\_Caixa\\_Escolar\\_45085\\_2009.pdf](http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf)> Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.10 MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em  
[http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com\\_gmq&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar](http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmq&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar) Acesso em 13 ago. 2018.
- 2.11 MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.
- 2.12 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em  
<<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6>> Acesso em 13 ago. 2018.

### 3 REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

- 3.1 ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em  
<<http://portalamm.org.br/publicacoes/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.2 *A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema.* MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.
- 3.3 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB.* Disponível em  
<<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.4 ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil.* Disponível em  
<<http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>> Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.5 *A surdez: um olhar sobre as diferenças.* SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.



- 3.6 BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- 3.7 BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em <http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.8 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/>> Acesso em 09 mai. 2018.
- 3.9 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- 3.10 BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- 3.11 CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.
- 3.12 FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.
- 3.13 GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.
- 3.14 IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.
- 3.15 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

- 3.16 OLIVEIRA, José Silvío Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.
- 3.17 REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.
- 3.18 SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

#### **4 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS**

- 4.1 BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.2 BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm) Acesso em 13 ago. 2018.
- 4.3 BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm)
- 4.4 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 618, de 24 de junho de 2015. Disponível em [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/Noticias/Portaria\\_MEC\\_618\\_2015.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/Noticias/Portaria_MEC_618_2015.pdf) Acesso em 13 ago. 2018.

#### **5 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES**

- 5.1 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 23.197, de 26 de dezembro de 2018. *Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências*. Disponível em:

- <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23197&comp=&ano=2018>. Acesso em 21 out. 2019.
- 5.2 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 15.293 de 5 de agosto de 2004. *Institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15293&comp=&ano=2004>. Acesso em 13 out. 2019.
- 5.3 MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 44.141 de 27 de outubro de 2005. *Dispõe sobre o posicionamento dos servidores das carreiras dos profissionais de educação básica que integram o grupo de atividades de educação básica, de que trata a lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44141&comp=&ano=2005>. Acesso em 13 out. 2019.
- 5.4 MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 21.710 de 30 de junho de 2015. *Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21710&comp=&ano=2015>. Acesso em 13 out. 2019.

## 6 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

- 6.1 TCEMG. Consulta n. 932726. Relator: Licurgo Mourão. Data: 4/6/2016. Assunto: Profissional da educação ocupante de cargo análogo a “Coordenador Educacional” e piso nacional do magistério, a que se refere a Lei nº 11.738/08. Prejulgamento de tese: 1. Os profissionais da educação ocupantes de cargos análogos a Coordenador Educacional, cujo requisito de provimento seja apenas o 2º grau completo, não fazem jus ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08, uma vez que não satisfazem às exigências previstas no §2º do art. 2º desta Lei, notadamente em função dos arts. 61, inciso II, e 64, da Lei nº 9.394/96, a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBE. 2. Ademais, a Lei Federal nº 11.738, de 2008, além de não mandar atribuir “piso salarial” a cargo ou emprego cujo requisito de formação mínima não seja

aquele preconizado pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, também não contempla situações individuais específicas, como a do servidor possuidor de nível de escolaridade acima daquele exigido para exercício do respectivo cargo.

Disponível

em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1090105>

- 6.2 TCEMG. Consulta n. 876494. Relator: Mauri Torres. Data: 3/4/2013. Assunto: Aplicação do reajuste do piso salarial, conforme a Lei n. 11.738/2008, aos profissionais que fizeram concurso para professor da Educação (PI, PII e PIII), mas que, afastados de suas funções por motivo de saúde, exercem atividades de suporte em bibliotecas, em secretarias das escolas e na Secretaria Municipal de Educação. Prejulgamento de tese: Ao servidor readaptado para função diversa das atividades consideradas típicas do magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, não será devido o reajuste estabelecido pelo piso salarial nacional dos profissionais do magistério. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República, que veda a redução dos vencimentos dos servidores públicos, deve ser garantido a esse profissional o valor do piso salarial que estiver recebendo no momento da readaptação.
- Disponível
- em

<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=278015>

- 6.3 TCEMG. Consulta n. 851627. Relator: Adriene Andrade. Data: 23/11/2011. Assunto: Adequação do plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional da categoria, face ao excedente no limite de gastos com pessoal, estabelecido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Prejulgamento de tese: Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já

- demonstrado, tudo devidamente comprovado. *Precedente:* 812465. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=605966>
- 6.4 TCEMG. Consulta n. 812465. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 25/8/2010. *Assunto:* Adequação do plano de carreira do magistério público municipal quanto ao aumento do piso salarial da categoria, face ao excedente no limite de gastos com pessoal, estabelecido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *Prejulgamento de tese:* Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=65077>
- 6.5 TCEMG. Consulta n. 641388. Relator: Moura e Castro. *Data:* 1/9/2001. *Assunto:* Contratação de professores (leigos), por ½ (meio) salário mínimo, com jornada de 4 horas. *Prejulgamento de tese:* Se o trabalhador foi contratado para laborar em jornada inferior à ordinária, o pagamento do salário mínimo, também, será de forma proporcional, sem qualquer violação do art. 7º, incisos IV e XIII, da vigente Constituição da República. Saliente-se, ademais, que tal regra aplica-se, igualmente, às categorias de trabalhadores contemplados com piso salarial, tanto é que o nosso legislador maior insculpiu no inciso V do mesmo artigo magno que o piso profissional é proporcional não só à extensão como também à complexidade do trabalho. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=30643>

## 7 PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

- 7.1 STF. ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087677&base=baseAcordaos> Acesso em 13 ago. 2018.
- 7.2 STF. ARE 974152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 Divulgado em 07-02-2017 Publicado em 08-02-2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12369922> Acesso em 13 ago. 2018.
- 7.3 STF. RE 859994 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8077915> Acesso em 13 ago. 2018.
- 7.4 STJ. REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201304167976&dt\\_publicacao=09/12/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304167976&dt_publicacao=09/12/2016) Acesso em 13 ago. 2018.